

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 317, DE 2004

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a Carreira de Administrador Municipal.

Autor: Deputado SANDRO MABEL E OUTROS

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 317, de 2004, de autoria do Deputado SANDRO MABEL E OUTROS, visa a acrescentar artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de criar, no âmbito dos Municípios, a Carreira de Administrador Municipal.

Estabelece a proposição que os cargos integrantes da carreira serão providos por concurso público de provas e títulos, dentre os profissionais administradores habilitados na forma da lei.

Estabelece, ainda, que, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da promulgação da Emenda, lei federal fixará o número de cargos de Administrador Municipal, de acordo com a população do Município, e disporá sobre normas gerais para o provimentos dos cargos e organização da carreira.

Na Justificação, argumenta-se que a falta de estrutura organizacional para o desempenho de suas atribuições leva os Municípios a

recorrer a consultorias privadas para elaboração e implementação de seus projetos, elevando, assim, o custo da máquina governamental.

Aduz-se que tal debilidade técnica possibilita a atuação de grupos de pressão, cujo *lobby* pode prejudicar a necessária imparcialidade na tomada de decisão pelos dirigentes municipais.

A proposta foi desarquivada na presente legislatura com fundamento no art. 105, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade da presente proposta.

Os requisitos formais e materiais indispensáveis ao reconhecimento dessa admissibilidade são os previstos no art. 60 da Constituição Federal.

Primeiramente, nos termos do inciso I do artigo, a Constituição só poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, número este alcançado, conforme faz público expediente dirigido ao Secretário-Geral da Mesa, acostado a fls. 10 dos autos.

Segundo, reza o § 4º do artigo que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado (I); o voto direto, secreto, universal e periódico (II); a separação dos Poderes (III); e os direitos e garantias individuais (IV).

A proposta não viola qualquer das limitações formais ou materiais impostas no art. 60, da Constituição da República.

Diante do exposto, o voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 317, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

2007_4755_148